

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2026

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ITEM 01 - INTEGRANTE DE EQUIPE DE APOIO À POLÍCIA MILITAR

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA/MG, no exercício das atribuições inerentes à condução do certame, após exame dos autos e em observância ao dever de autotutela administrativa, apresenta o presente TERMO TÉCNICO DE ANULAÇÃO PARCIAL à autoridade superior, para decisão, com fundamento nos arts. 5º, 11, 62, 67, 71, inciso III e §§ 1º e 3º, 147 a 149, 165, inciso I, alínea “d”, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, inciso II, da Lei Federal nº 14.967/2024; e nos arts. 8º e 10 do Decreto Federal nº 13.012/2026, pelas razões a seguir expostas.

I - DO RELATÓRIO

O Processo Administrativo nº 033/2026 deu origem ao Pregão Presencial nº 008/2026, sob o Sistema de Registro de Preços nº 005/2026, destinado à futura e eventual contratação de equipe de apoio, vigia e carregador para os eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Estiva/MG.

O Item 01 foi descrito como “integrante de equipe de apoio à Polícia Militar, na realização de eventos municipais”, com quantitativo estimado de 400 diárias/postos, inserindo-se em contexto operacional diretamente relacionado à segurança, à organização, ao controle e ao apoio preventivo durante eventos públicos.

Após o processamento do certame, sobreveio notificação extrajudicial apresentada por entidade representativa da categoria profissional, apontando que o instrumento convocatório não exigiu das licitantes a comprovação de autorização válida de funcionamento expedida pela Polícia Federal para a prestação de serviços de segurança privada em eventos.

Reexaminados o edital e seus anexos, verificou-se que a seção destinada à qualificação técnica limitou-se à exigência de declaração genérica de compromisso com a execução dos serviços, sem prever a apresentação da autorização federal específica, tampouco a demonstração da regularidade formal da empresa perante a Polícia Federal para a atividade e o território abrangidos pela contratação.

II - DA NATUREZA MATERIAL DO ITEM E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

A qualificação jurídica da atividade contratada não decorre exclusivamente do nome utilizado no edital. Prevalece a realidade material das atribuições e da finalidade do serviço. A expressão “equipe de apoio à Polícia Militar”, quando vinculada à atuação em eventos municipais e à preservação da ordem, do controle e da segurança do público, revela atividade inserida no campo da segurança de eventos, ainda que o serviço tenha sido denominado genericamente como “apoio”.

A Lei Federal nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada, veda aos contratantes a adoção de modelos de contratação que dispensem a análise prévia da regularidade



formal da empresa prestadora. A mesma lei estabelece que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal e inclui, expressamente, a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo entre as atividades sujeitas ao regime especial.

O Decreto Federal nº 13.012/2026, ao regulamentar o Estatuto, definiu que a regularidade formal corresponde à autorização de funcionamento válida concedida pela Polícia Federal, devendo ser observadas a atividade específica autorizada e a extensão territorial de atuação da empresa. Trata-se, portanto, de requisito legal de funcionamento e não de mera formalidade documental disponível à livre disposição do edital.

III - DO VÍCIO INSANÁVEL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO

A ausência da exigência legal no instrumento convocatório comprometeu a própria definição dos requisitos de participação e habilitação do Item 01. O defeito alcança a estrutura competitiva do certame, pois permitiu que empresas não autorizadas ou não submetidas ao regime federal concorressem em condições distintas daquelas que suportam os custos regulatórios, trabalhistas, operacionais e de fiscalização inerentes à atividade de segurança privada.

Não se trata de documento preexistente que, por equívoco formal, deixou de ser juntado por determinada licitante. O próprio edital deixou de estabelecer a condição legal de habilitação para todas as participantes. Exigir a autorização somente após o julgamento, a adjudicação ou a homologação significaria alterar as regras da competição depois de conhecidas as propostas, em afronta à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica.

A diligência administrativa não pode ser utilizada para criar requisito substancial omitido no edital, restringir retroativamente o universo de participantes ou reconstruir a competição sob critérios que não foram previamente divulgados. Por atingir a fase preparatória, a habilitação e a seleção do vencedor, o vício é insanável e contamina os atos subsequentes exclusivamente relacionados ao Item 01.

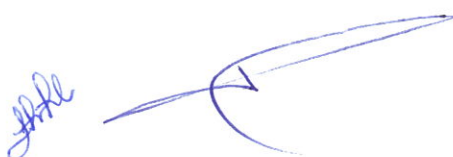
IV - DA ANULAÇÃO PARCIAL E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS INDEPENDENTES

O edital adotou julgamento por item, o que evidencia a divisibilidade do objeto e permite a preservação dos atos autônomos que não dependam do Item 01. A medida adequada, necessária e proporcional é, portanto, a anulação parcial do procedimento, limitada ao Item 01 e aos atos subsequentes que dele dependam, sem extensão automática aos demais itens.

A manutenção dos Itens 02 e 03, contudo, não representa declaração antecipada de plena regularidade material, permanecendo ressalvada a realização de exame específico pela Administração, especialmente quanto à natureza das atribuições efetivamente contratadas e à eventual incidência da legislação especial de segurança privada.

V - DA ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO E DOS EFEITOS CONTRATUAIS

A continuidade do Item 01 sem comprovação da autorização federal não atende ao interesse público. Além de afrontar norma de ordem pública, a manutenção do vínculo exporia o Município, os



gestores, os participantes dos eventos e a própria contratada a riscos jurídicos, administrativos e operacionais incompatíveis com o dever de prevenção e com a segurança da população.

Por outro lado, a anulação parcial preserva os demais itens independentes, evita a propagação do vício e permite que a Administração promova nova contratação com requisitos objetivos, proporcionais e compatíveis com o Estatuto da Segurança Privada. Não se identifica solução de saneamento menos gravosa capaz de restaurar a igualdade da disputa originária.

Caso tenha sido celebrada ata de registro de preços, contrato, instrumento equivalente ou emitida ordem de serviço para o Item 01, a nulidade deverá alcançar apenas a parcela dependente do item anulado. Ficam vedadas novas autorizações de execução. Serviços comprovadamente executados até a eficácia da decisão serão objeto de medição e análise específica, observados os arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021, a boa-fé, a vedação ao enriquecimento sem causa e a apuração de eventual responsabilidade de quem tiver dado causa ao vício.

VI - DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação/Pregoeira reconhece a existência de ilegalidade insanável na disciplina do Item 01 do Pregão Presencial nº 008/2026 e OPINA pela anulação parcial do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, submetendo a matéria à autoridade superior para decisão.

VIII - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

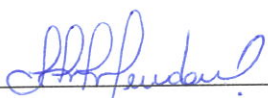
A AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ESTIVA/MG, após exame da manifestação técnica da Agente de Contratação/Pregoeira, da documentação constante dos autos, da legislação aplicável e da manifestação prévia dos interessados, ACOLHE integralmente os fundamentos deste Termo e DECIDE:

1. ANULAR PARCIALMENTE o Pregão Presencial nº 008/2026, Registro de Preços nº 005/2026, Processo Administrativo nº 033/2026, exclusivamente quanto ao Item 01 - integrante de equipe de apoio à Polícia Militar na realização de eventos municipais, em razão da ausência, no edital, da exigência de autorização válida de funcionamento expedida pela Polícia Federal para a atividade abrangida pela contratação.
2. DECLARAR SEM EFEITO, quanto ao Item 01, os atos de julgamento, habilitação, adjudicação, homologação, registro de preços, contratação, emissão de empenho ou ordem de serviço que dependam do vício reconhecido, preservados os atos autônomos e independentes relativos aos demais itens.
3. DETERMINAR a imediata suspensão de novas requisições, autorizações, ordens de serviço ou execuções vinculadas ao Item 01, devendo eventual situação em curso ser submetida à análise conjunta da Secretaria requisitante, da fiscalização contratual e da Assessoria Jurídica.
4. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura que, persistindo a necessidade administrativa, promova nova formalização da demanda e novo procedimento de contratação, com critérios de qualificação técnica e exigência de autorização válida da Polícia Federal para a atividade e a extensão territorial pertinentes.

5. MANTER, por ora, os atos relativos aos Itens 02 e 03, naquilo em que forem independentes do Item 01, sem prejuízo de revisão administrativa específica acerca da incidência da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026.
6. PUBLICAR o extrato desta decisão no Diário Oficial utilizado pelo Município, no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, promovendo-se a intimação dos interessados.
7. ABRIR prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo contra a presente anulação, contado da data da intimação ou publicação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, com efeito suspensivo até decisão final, conforme art. 168 da mesma Lei.

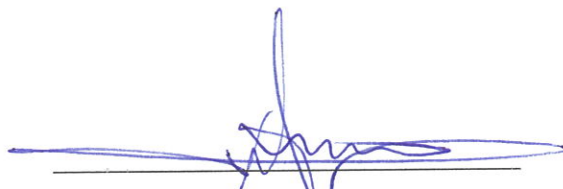
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Estiva/MG, 6 de agosto de 2026.



ANA PAULA MARQUES MENDONÇA

Pregoeira/Agente de Contratação



VÁGNER ABÍLIO BELIZÁRIO

Prefeito Municipal - Autoridade Superior